



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

Registrado sob o número

1642121

PROJETO DE LEI Nº 00044/2021 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA "PASSEIO LEGAL"; ESTABELECE NORMAS E INCENTIVOS PARA CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO E MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS; ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE; REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NRS. 1.162/15 E 1.254/17; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO ANTONIO LASCH, Prefeito Municipal de Lagoa dos Três Cantos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores apreciação e discussão, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Passeio Legal" com a finalidade de:

I - Dimensionar faixas de uso do solo reservado ao passeio público:

II - Propiciar acessibilidade de modo que todos os pedestres possam transitar de forma segura e autônoma, independente da existência de restrições ou deficiências;

Art. 2º - Passeio público é a parte da via pública normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

§ 1º - O pedido de Alvará de Licença para Execução de Obras de passeio público deverá ser instruído com a especificação dos materiais a serem utilizados, porcentagem e sentido da inclinação: dimensões das faixas de serviço livre e de acesso; disposição do piso tátil e nível em relação ao terreno, nas escalas de 1:50, 1:75, 1:100 ou 1:125 (quando projetos de grandes dimensões).

§ 2º - Dimensionamento: Os passeios públicos serão divididos em três faixas, com medidas e especificações constantes dos anexos I, II e III, parte integrante desta Lei.

§ 3º - Acessibilidade: Os passeios públicos seguirão o conceito do Desenho Universal, sendo acessível a todos observando, dentre outros elementos estabelecidos nas NBRs, a colocação de pisos adequados, pisos táteis e rampas:

I - Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, e deverão ter espessura de no mínimo 8,00cm (oito centímetros), e nas rampas de acesso de veículos a espessura mínima deverá ser de 12,00cm (doze centímetros) com malha de ferro;

II - Os materiais aprovados para utilização na pavimentação dos passeios são: concreto pré-moldado ou moldado "in loco", bloco de concreto intertravado, pedras de basalto regular e/ou irregular, exceto paralelepípedos usados para calçamento de ruas;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

III - Para os passeios novos, reformados ou reconstruídos é obrigatória a colocação de piso tátil direcional e de alerta ao longo da faixa livre dos passeios públicos;

IV - O eixo longitudinal para instalação do piso tátil terá as especificações dos anexos I, II, e III, parte integrante desta Lei;

V - Em situações atípicas, a definição da localização do piso tátil deverá considerar os elementos consolidados ao longo de toda extensão da quadra. Desde que respeitadas distâncias mínimas do eixo longitudinal, desde que seja possível sua instalação;

VI - Nas esquinas, nas vagas de estacionamentos para pessoas com deficiências e no acesso as faixas de travessia de pedestres é obrigatório a construção de rampas ou rebaixamento de calçadas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e inclinação máxima de 8,33 % (oito vírgula trinta e três por cento).

VII - O meio-fio deverá ser construído em concreto pré-moldado ou moldado "in loco".

§ 4º - O plantio de árvores será permitida apenas na faixa de serviços.

§ 5º - Nos casos atípicos, que forem comprovadas a impossibilidade de aplicação do disposto neste artigo ou proposições não inclusas neste, os proprietários deverão solicitar aprovação da solução proposta junto ao Município.

§ 6º - Em nenhum caso, será permitida a construção de passeios de nível irregular, polido ou lisa.

§ 7º - As rampas destinadas ao acesso de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento do cordão (meio-fio) deverão obedecer às especificações constantes do anexo IV desta Lei.

§ 8º - São proibidos degraus ou rampas sobre os passeios, ou a execução de qualquer benfeitoria ou modificação que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização do Município.

§ 9º - É proibido preparar materiais para construção no passeio público, bem como executar qualquer tipo de obra para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública, sem a prévia autorização do Município.

Art. 3º - Antes de intervir no passeio público, o proprietário ou possuidor deverá, obrigatoriamente, solicitar autorização e orientação do Município.

§ 1º - O Município disponibilizará técnicos para prestarem orientações e acompanhamentos na execução das obras sobre o solo reservado ao passeio público, inclusive nos projetos.

§ 2º - A faixa livre de circulação não poderá ser inferior a 1,20 metros de largura.

Art. 4º - O Programa "Passeio Legal", será executado em terrenos edificados ou não, e dentro das disponibilidades financeiras orçadas, fornecendo o Município, sob forma de incentivo, os seguintes benefícios:



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

I - orientação técnica para adequação, alinhamento e nivelamento do terreno e do meio fio, mediante solicitação do proprietário, por ordem de protocolo, em formulário próprio fornecido pelo Município;

II - fornecimento do piso tátil de acordo com os dados fornecidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no formulário referido no Inc. I, deste Artigo;

III - subvenção de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por metro quadrado de passeio executado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, mediante Laudo Técnico elaborado pelo Município.

Parágrafo único - Para os proprietários ou possuidores de imóveis que construírem o passeio público nos termos desta Lei, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da sua promulgação, o valor da subvenção prevista no Inc. III deste Artigo passa a ser de R\$. 30,00 (trinta reais) por metro quadrado de passeio executado.

Art. 5º - A reconstrução do passeio deve seguir as normas previstas nesta Lei, bem como e quando viável a sua reforma, ficando, em ambos os casos, os seus custos sob a responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 6º - Para suporte das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o seguinte Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal vigente, no valor total de R\$. 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na seguinte Dotação Orçamentária:

Órgão: 05 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Trânsito
Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria de Obras e Órgãos Subordinados
154510014 - Melhoria de Vias Urbanas
154510014.1.009 - Construção de Calçadas e Passeios Públicos
3.3.90.32.00.00 - Material, Bem ou Serviços para Distribuição.....R\$. 5.000,00
3.3.90.45.00.00 - Subvenções Econômicas.....R\$.30.000,00
Fonte: 1 Recurso Livre - Administração Direta Municipal (R\$. 35.000,00)

Art. 7º - Para cobertura do Crédito Adicional Especial criado pelo Art. 6º desta Lei, servirá a redução de recursos da seguinte Dotação Orçamentária do Orçamento Municipal vigente:

Órgão: 05 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Trânsito
Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria de Obras e Órgãos Subordinados
154510014 - Melhoria de Vias Urbanas
154510014.1.009 - Construção de Calçadas e Passeios Públicos
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (202)
Fonte: 1 Recurso Livre - Administração Direta Municipal (R\$. 35.000,00)

Art. 8º - Ficam revogadas a Lei Municipal Nº 1.162 de 17 de novembro de 2016 e a Lei Municipal Nº 1.254 de 10 de novembro de 2017.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal, inclusive no que diz respeito ao reajuste dos valores previstos no Inc. III e no Parágrafo Único, ambos do Art. 4º desta Lei.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

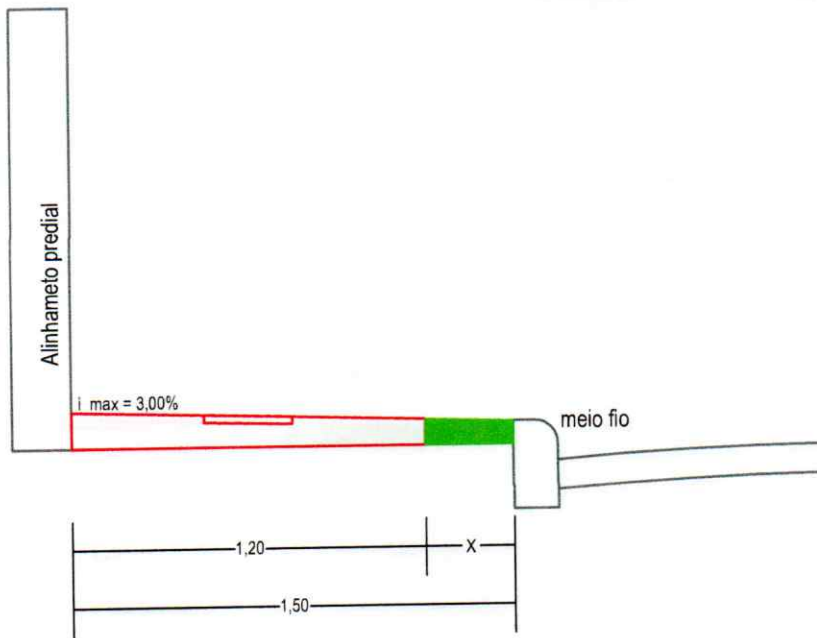
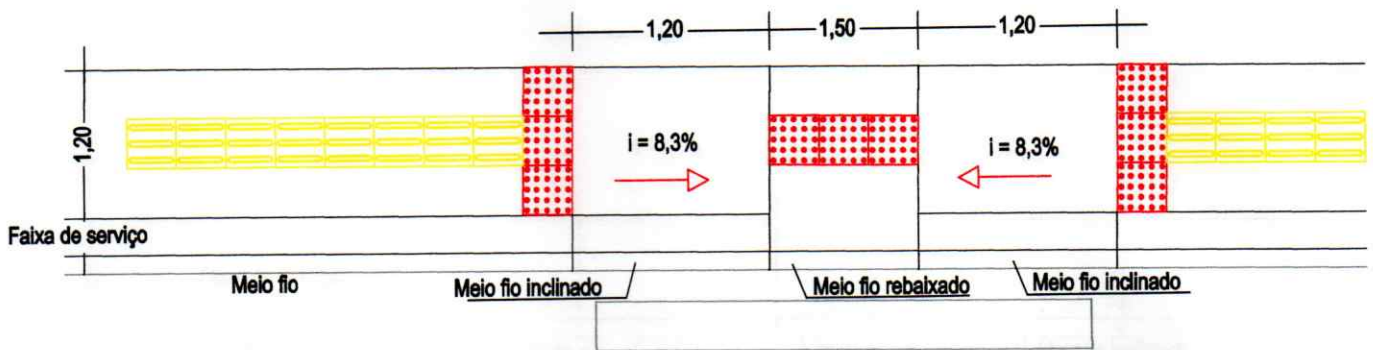
Lagoa dos Três Cantos/RS, 07 de outubro de 2021.

SÉRGIO ANTONIO LASCH
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Data supra.

ANEXO I



Não será permitido qualquer tipo de inclinação que comprometa o deslocamento dos pedestres, em especial o das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A inclinação transversal da superfície admitida é de até 3% e inclinação longitudinal máxima de 5%, acima disso, são consideradas rampas.

As rampas serão necessárias nos pontos de travessia de pedestres, onde deverá ser executado o rebaixamento das calçadas, não podendo ascender a inclinação de 8,33%.

O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1,5 cm junto ao meio fio em relação a sarjeta ou piso do estacionamento, para orientação das pessoas com deficiência visual.

As rampas para travessia deverão ser construídas na direção do fluxo de pedestres, paralelamente ao alinhamento da faixa de travessia de pedestres.

Quando houver mudança de direção, deverá ser sinalizado com piso tátil de alerta conforme a NBR 9050

DIMENSIONAMENTO DE RAMPAS

O comprimento das rampas deverá ser calculado segundo a seguinte equação:

$$C = \frac{H \times 100}{I}$$

- C: Comprimento de projeção horizontal
- H: Altura do meio fio
- I: Inclinação

CALCULO DA RAMPA PASSEIO

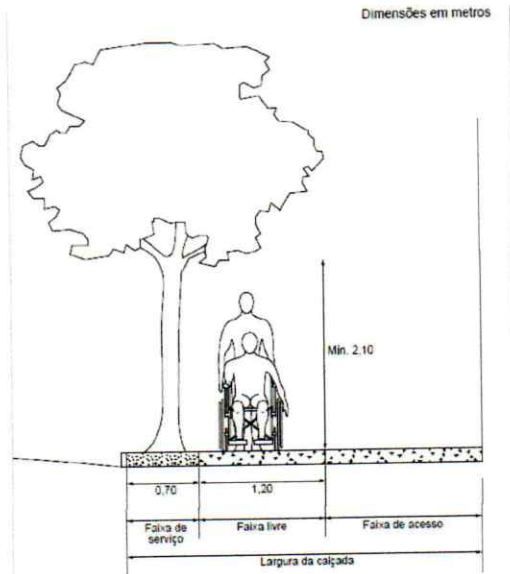
Considerando que a altura do passeio em relação a rua seja de 10 cm (dez centímetros), segue cálculo da rampa do passeio:

$$C = \frac{0,10 \times 100}{8,33}$$

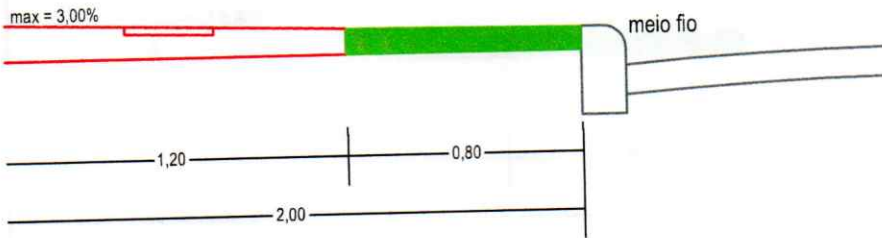
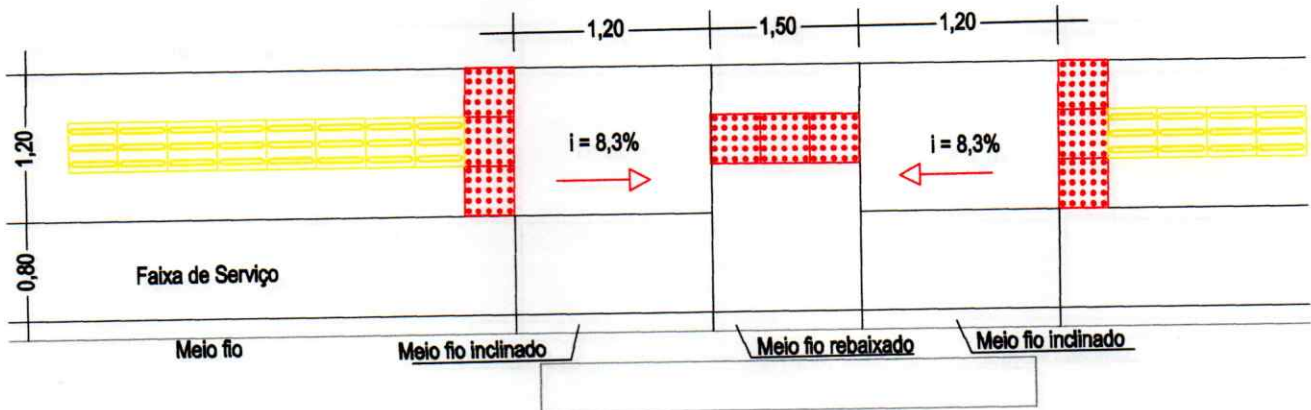
$$C = 1,20 \text{ metros}$$

A faixa podotátil deverá ter largura de 30 cm (trinta centímetros), ou conforme dimensões das peças disponibilizadas pela municipalidade, com resistência mínima de 35Mpa, produzido de acordo com as especificações das Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de normas Técnicas.

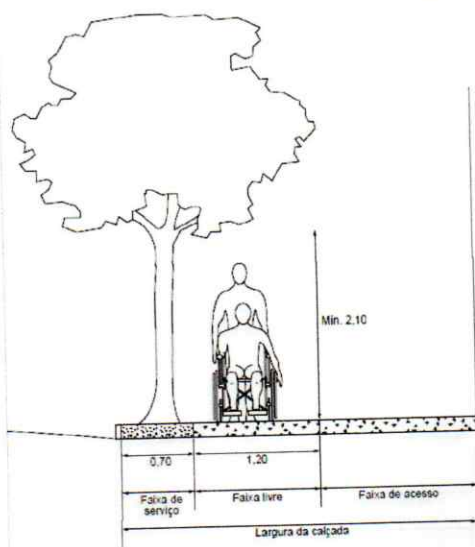
Dimensões em metros



ANEXO II



Dimensões em metros



Não será permitido qualquer tipo de inclinação que comprometa o deslocamento dos pedestres, em especial o das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A inclinação transversal da superfície admitida de até 3% e inclinação longitudinal máxima de 5%, acima disso, são consideradas rampas.

As rampas serão necessárias nos pontos de travessia de pedestres, onde devesse ser executado o rebaixamento das calçadas, não podendo ascender a inclinação de 8,33%.

O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1,5 cm junto ao meio fio em relação a sarjeta ou piso do estacionamento, para orientação das pessoas com deficiência visual.

As rampas para travessia deverão ser construídas na direção do fluxo de pedestres, paralelamente ao alinhamento da faixa de travessia de pedestres.

Quando houver mudança de direção, devesse ser sinalizado com piso tátil de alerta conforme a NBR 9050

DIMENSIONAMENTO DE RAMPAS

O comprimento das rampas devesse ser calculado segundo a seguinte equação:

$$C = \frac{H \times 100}{I}$$

C: Comprimento de projeção horizontal

H: Altura do meio fio

I: Inclinação

CALCULO DA RAMPAS PASSEIO

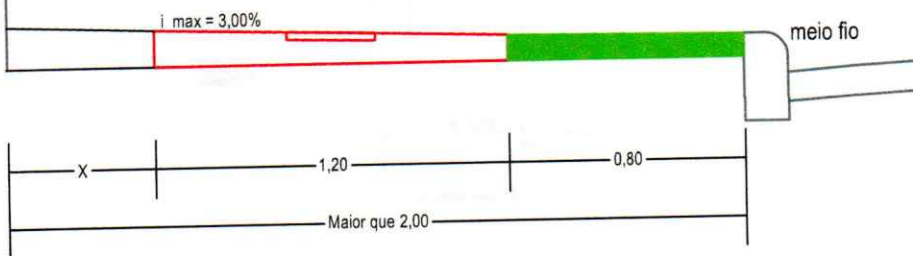
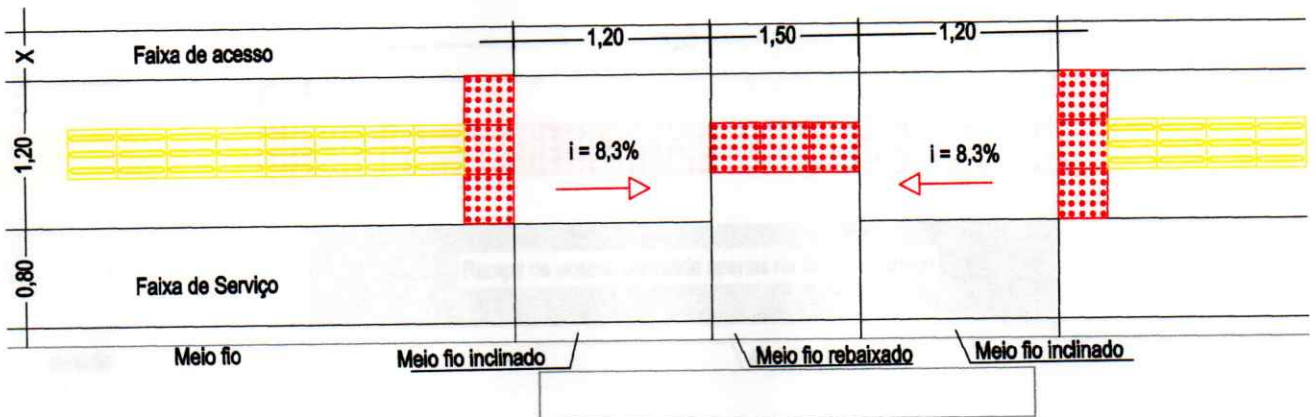
Considerando que a altura do passeio em relação a rua seja de 10 cm (dez centímetros), segue cálculo da rampa do passeio:

$$C = \frac{0,10 \times 100}{8,33}$$

$$C = 1,20 \text{ metros}$$

A faixa podotátil devesse ter largura de 30 cm (trinta centímetros), ou conforme dimensões das peças disponibilizadas pela municipalidade, com resistência mínima de 35Mpa, produzido de acordo com as especificações das Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de normas Técnicas.

ANEXO III



Não será permitido qualquer tipo de inclinação que comprometa o deslocamento dos pedestres, em especial o das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A inclinação transversal da superfície admitida é de até 3% e inclinação longitudinal máxima de 5%, acima disso, são consideradas rampas.

As rampas serão necessárias nos pontos de travessia de pedestres, onde devesse ser executado o rebaixamento das calçadas, não podendo ascender a inclinação de 8,33%.

O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1,5 cm junto ao meio fio em relação a sarjeta ou piso do estacionamento, para orientação das pessoas com deficiência visual.

As rampas para travessia deverão ser construídas na direção do fluxo de pedestres, paralelamente ao alinhamento da faixa de travessia de pedestres.

Quando houver mudança de direção, devesse ser sinalizado com piso tátil de alerta conforme a NBR 9050

DIMENSIONAMENTO DE RAMPAS

O comprimento das rampas devesse ser calculado segundo a seguinte equação:

$$C = \frac{H \times 100}{I}$$

C: Comprimento de projeção horizontal

H: Altura do meio fio

I: Inclinação

CALCULO DA RAMPA PASSEIO

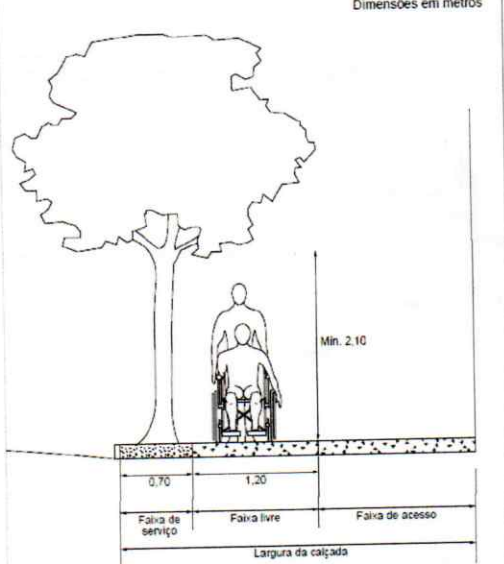
Considerando que a altura do passeio em relação a rua seja de 10 cm (dez centímetros), segue cálculo da rampa do passeio:

$$C = \frac{0,10 \times 100}{8,33}$$

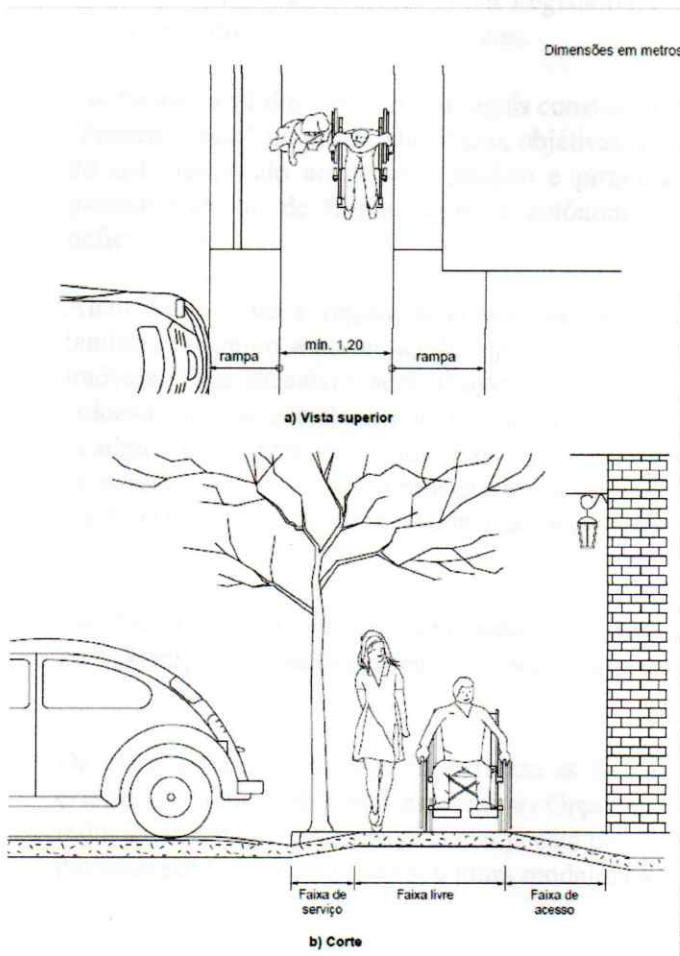
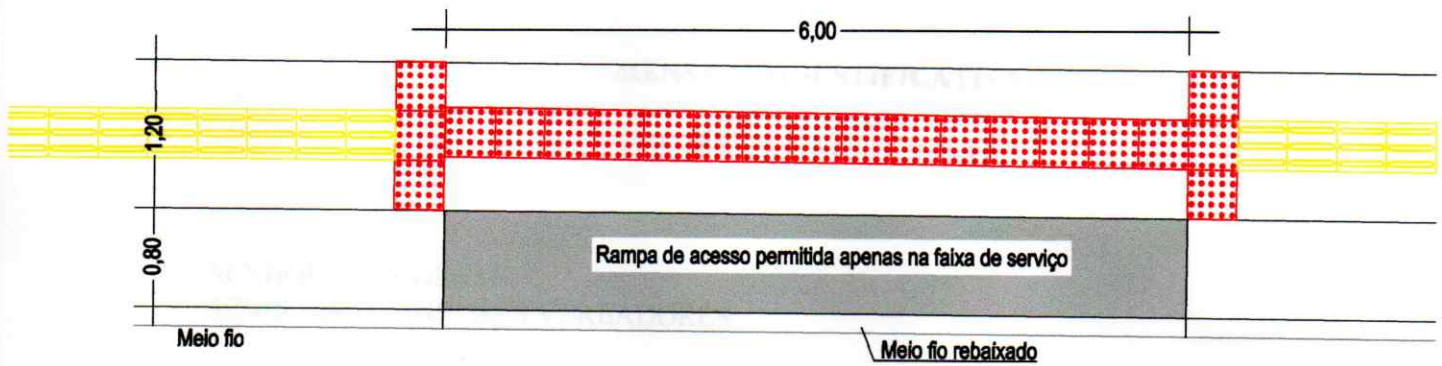
$$C = 1,20 \text{ metros}$$

A faixa podotátil devesse ter largura de 30 cm (trinta centímetros), ou conforme dimensões das peças disponibilizadas pela municipalidade, com resistência mínima de 35Mpa, produzido de acordo com as especificações das Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de normas Técnicas.

Dimensões em metros



ANEXO VI



RAMPAS DE ACESSO A VEICULOS

As rampas de acesso a veículos terão largura máxima de 6,00 metros, sendo que sua inclinação poderá ser localizada somente na faixa de serviço, sempre resguardando a largura de 1,20 metros da faixa de circulação de pedestres.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 044/2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA E SENHORES VEREADORES:

Com o objetivo de instituir no Município de Lagoa dos Três Cantos o Programa "Passeio Legal" e estabelecer normas e incentivos para a construção de passeio público e meio fio no Município, estamos encaminhando à esse Poder Legislativo o Projeto de Lei Nº 044/2021, a fim de que o mesmo seja apreciado por Vossas Excelências.

Conforme se vê dos dispositivos legais constantes dessa Matéria, a mesma está instituindo o Programa "Passeio Legal" no nosso Município, objetivando regulamentar o dimensionamento das faixas de uso do solo reservado ao passeio público e propiciar acessibilidade de modo que todos os pedestres possam transitar de forma segura e autônoma, independentemente da existência de restrições ou deficiências.

Além das normas e regras de construção dos passeios e do meio fio, a Matéria anexa estabelece também incentivo a ser concedido pelo Município aos proprietários ou possuidores dos respectivos imóveis. Esse incentivo será através do fornecimento por parte do Município do piso tátil a ser colocado no passeio, bem como a subvenção no valor de R\$.25,00 (vinte e cinco reais) por metro quadrado de passeio executado. Esse valor passa a ser de R\$. 30,00 (trinta reais) por metro quadrado de passeio executado pelo proprietário ou possuidor que realizar essa obra de construção no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da data de promulgação desta Lei.

Em decorrência da Matéria anexa, está sendo revogada a legislação anterior do Município que tratava da construção de passeios, meio fio e muros, que eram as Leis Municipais Nrs. 1.162/15 e 1.254/17.

Da mesma forma, que para fazer frente as despesas decorrentes desta Lei, está sendo autorizado a criação de crédito adicional especial no Orçamento Municipal vigente, utilizando-se como suporte a redução da dotação orçamentária que já esta prevista no orçamento corrente destinado a construção de passeios públicos, no entanto sob outra modalidade.

Em vista de já estar constando do atual orçamento municipal recursos para a construção de passeios públicos, tal despesa já está prevista, motivo pelo qual o projeto de lei anexo dispensa o acompanhamento do impacto orçamentário financeiro.

A operacionalização do programa instituído pela Matéria anexa, bem como, a aplicação prática das normas e incentivos previstos na mesma, serão regulamentadas, no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

São estas, Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores, as justificativas para a Matéria anexa, no entanto continuamos à inteira disposição de Vossas Excelências, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Lagoa dos Três Cantos/RS, 07 de outubro de 2021

SÉRGIO ANTONIO LASCH
Prefeito Municipal

RECEBIDO
08/10/21

ASSINATURA